



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003957-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MONDICAP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 3003957-84.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.

Processo de origem n.º 1500864-53.2022.8.26.0014

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza: Dra. Ana Maria Brugin

Voto n.º 9348

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA JULGADORA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a manifestação da executada sobre os cálculos apresentados pela exequente, estabelecido, de antemão, que eventual discordância implicaria na designação de perito contábil às expensas da parte discordante, bem como o prosseguimento da execução pelo valor não controvertido. A agravante sustenta a impossibilidade de realização de prova pericial na execução fiscal, realça a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a inadequação da via executiva para discutir o recálculo do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em definir a competência da câmara julgadora para apreciar o agravo de instrumento, considerando a existência de prevenção em razão do julgamento prévio de recursos conexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, conforme dispõe o artigo 930, parágrafo único, do CPC.

4. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que a câmara que primeiro conhecer de uma causa terá competência preventiva para os feitos conexos e respectivos recursos (art. 105 do RITJSP).

5. No caso concreto, os agravos de instrumento n.ºs 2343411-83.2023.8.26.0000 e 2171402-81.2024.8.26.0000, apreciados pela 5ª Câmara de Direito Público, envolvem as mesmas partes e objeto da presente execução fiscal, de

modo que o julgamento do presente recurso deve ser direcionado àquela Câmara.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma a necessidade de observância da prevenção para garantir a coerência e segurança jurídica no julgamento de processos conexos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido. Determinada a redistribuição à 5ª Câmara de Direito Público do TJSP.

Tese de julgamento:

1. A prevenção decorre do primeiro recurso protocolado no tribunal que envolva o mesmo processo ou processos conexos, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do CPC.

2. A câmara que primeiro conhecer de uma causa tem competência preventiva para os feitos conexos e respectivos recursos, em conformidade com o artigo 105 do Regimento Interno do TJSP.

3. Havendo prevenção, deve-se reconhecer a incompetência da câmara julgadora e determinar a redistribuição do recurso ao órgão competente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2211529-32.2022.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 12.09.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2157783-55.2022.8.26.0000, Rel. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29.07.2022; TJSP, Conflito de competência cível 0004773-59.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, Turma Especial - Público, j. 22.02.2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão proferida a fl. 175 dos autos da execução fiscal promovida em face de **Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.**, que determinou a manifestação da executada sobre os cálculos apresentados pela exequente “*para que na hipóteses de não concordar com o cálculo da FESP seja designado perito contábil, para conferência dos cálculos apresentados às expensas da parte discordante*”, e o prosseguimento “*da execução pelo valor não controvertido*”.

Irresignada, recorre a Fazenda do Estado, sustentando, em síntese, que i) é impossível determinar a realização de prova pericial em sede de execução fiscal; a decisão questionada carece de amparo legal e jurisprudencial; ii)

descabida a discussão a respeito do recálculo do débito apresentado pela FESP, por se tratar de documento público, extraído do Sistema da Dívida Ativa que consolida o débito fiscal inscrito, dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e fé pública; iii) no âmbito das execuções fiscais, a defesa do devedor é apresentada incidentalmente, em embargos à execução fiscal (artigo 16, da LEF); iv) a pretensão de discutir o recálculo do débito nos autos da execução fiscal, como facultado à executada, não se coaduna com a estreita via do processo executivo; admitir produção de prova pericial nos autos da execução fiscal, em que sequer existe depósito do valor incontroverso, implica violação de princípios processuais basilares; v) conforme pacífica jurisprudência do STJ, em ações de execução fiscal não há necessidade de apresentação de demonstrativo do débito cobrado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal para suspender ou reformar a decisão agravada, e determinar o normal prosseguimento da execução fiscal, com a realização de atos de constrição patrimonial da executada. Ao final, pugna o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da leitura dos autos na origem depreende-se que a agravada promoveu ação declaratória de inexistência de lançamento fiscal cumulada com ação anulatória n.º 1085620-95.2023.8.26.0053, que tramita perante a 15ª Vara da Fazenda Pública, nas quais foram proferidas diversas decisões, duas delas objeto de interposição dos agravos de instrumento n.º 2343411-83.2023.8.26.0000 e 2171402-81.2024.8.26.0000, ambos distribuídos à 5ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do preclaro Desembargador Francisco Bianco, já julgados, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE – TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 151, V, DO CTN – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA MESMA PARTE LITIGANTE AO RECÁLCULO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E À SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ A RESPECTIVA EFETIVAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Requisitos, previstos no artigo 300 do CPC/15, parcialmente, preenchidos. 2. Probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, parcialmente, caracterizados. 3. Prova documental, produzida nos autos, insuficiente e inapta à demonstração, de plano e integralmente, da suposta irregularidade verificada na autuação fiscal. 4. Necessidade de dilação probatória, especialmente, a produção de prova pericial contábil, inclusive, já determinada na origem. 5. Limitação da incidência de juros de mora, previstos na Lei Estadual nº 13.918/09, aos índices aplicados aos tributos federais (Taxa SELIC), conforme o resultado da arguição de constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 6. A base de cálculo da multa punitiva deve corresponder ao valor originário e histórico do tributo devido, em razão da inexistência de índice exclusivo para a incidência de correção monetária. 7. Descabimento de utilização da Taxa SELIC, para tal finalidade. 8. A Taxa SELIC, aplicável, em tese, para a incidência de correção monetária e os juros de mora, sobre o débito tributário, conforme o caso concreto, não corresponde ao índice adequado, apenas e tão somente, para a atualização do tributo devido, visando o cômputo da referida multa punitiva. 9. Impossibilidade, ainda, da exigência de juros de mora, anteriormente à data consignada para o pagamento da multa punitiva. 10. Possibilidade de mitigação e adequação da multa punitiva fiscal, sempre que se revelar manifestamente excessiva e desproporcional ao ilícito, caracterizando, pois, o efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, da CF. 11. Exação excessiva, também em razão do arbitramento da referida multa pecuniária no valor superior ao correspondente a 100%, sobre o montante do débito tributário. 12. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas e tão somente, até o recálculo do valor da cobrança, em 40 dias. 13. Precedentes da jurisprudência do C. STF, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 14. Tutela provisória de urgência, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 15. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para conceder, em parte, a tutela provisória de urgência, autorizar e determinar, apenas e tão somente, o seguinte: a) recálculo do débito tributário, relativamente ao seguinte: a.1) exclusão da incidência de juros de mora, superiores à Taxa SELIC, ou seja, sem a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09;

a.2) exclusão da incidência de juros moratórios, sobre a multa punitiva, anteriormente ao segundo mês subsequente à notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM; a.3) fixação da base de cálculo da multa punitiva no valor originário e histórico do tributo devido; a.4) exclusão da multa punitiva, no valor excedente ao correspondente a 100%, sobre o montante do imposto; b) suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário, apenas e tão somente, até a efetivação do referido recálculo e a substituição do título executivo extrajudicial, no prazo de 40 dias, o que será verificado e observado na origem. 16. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r. pronunciamento de origem. 17. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343411-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) – PRETENSÃO À NULIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA - REVOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS – POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de pessoa jurídica, a impossibilidade para o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser comprovada nos autos. 2. A parte autora demonstrou, no caso concreto, de forma satisfatória, por meio de prova documental idônea, a respectiva hipossuficiência financeira. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedidos em favor da parte autora, revogados; b) determinação de intimação da mesma parte litigante, para o recolhimento das custas judiciais iniciais e o adiantamento de honorários periciais, no prazo de 15 dias. 5. Decisão, recorrida, reformada, para restabelecer os referidos benefícios, em favor da parte agravante. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171402-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara

de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Diante desse contexto, forçoso reconhecer a incompetência desta 10ª Câmara de Direito Público para julgamento deste agravo, porquanto recursos anteriormente apreciados pela 5ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Desembargador Francisco Bianco, guardam total correspondência de partes e objeto com a execução fiscal da qual se originou este recurso, e a CDA objeto da execução fiscal em que proferida a decisão agravada, é objeto de discussão na ação declaratória/anulatória n.º 1085620-95.2023.8.26.0053, para cujo julgamento está preventa a 5ª Câmara de Direito Público, conforme ementas de acórdãos anteriormente transcritas.

É o que se depreende da interpretação do artigo 930, parágrafo único, do CPC, e do artigo 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, **ainda que não apreciado o mérito**, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em conflito de competência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COMPETÊNCIA RECURSAL – CDA's sub judice que foram objeto de controvérsia na ação anulatória n.º 1002173-87.2016.8.26.0270, movida anteriormente a presente execução fiscal, e que teve apelação julgada pela C. 13ª Câmara de Direito Público - Prevenção configurada – Art. 930, par. único, do CPC c/c art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Jurisprudência desta E. Corte de Justiça e desta C. Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público – Redistribuição que se impõe – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211529-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Prevenção da C. 3ª Câmara de Direito Público, que julgou ação anulatória que versava sobre os mesmos débitos fiscais ora executados. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à C. 3ª Câmara de Direito Público” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157783-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS RECURSO DE APELAÇÃO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO JULGAMENTO DE CAUSA CONEXA AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL Incidente executivo ajuizado pelas empresa-contribuinte, CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA., objetivando a desconstituição das CDAs nº 6149/2018 a 6162/2018, que servem de título à execução fiscal créditos de ISS constituídos pelo Município de Votuporanga em decorrência de irregularidades apuradas na escrituração contábil da empresa-contribuinte e referentes a Notas Fiscais emitidas no período de 05.2012 a 01.2014 (Processo Administrativo Fiscal nº 7444/2017) mesmos créditos tributários que já haviam sido inscritos em dívida ativa, consubstanciados em certidão única (nº 4844/2018) - prévio ajuizamento de ação anulatória (Processo nº 1004646-57.2018.8.26.0664) pela mesma contribuinte, tendo por fim a desconstituição destes débitos de ISS conhecimento da ação anulatória pela 15ª Câmara da Seção de Direito Público, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela Municipalidade de Votuporanga naqueles autos - competência recursal para os embargos à execução fiscal causa conexa por comunhão de causa de pedir remota - prevenção inteligência do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 cc. art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito negativo conhecido e julgado procedente, fixando-se a competência em favor da C. 15ª Câmara da Seção de Direito Público” (TJSP; Conflito de competência cível 0004773-59.2021.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Votuporanga - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. Decisão agravada

que acolheu em parte a exceção, determinando o afastamento da aplicação da Lei nº 13.918/09 e limitando os juros à taxa SELIC, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais. Agravante que requer o arbitramento de honorários. Não conhecimento. Prevenção da C. 13ª Câmara de Direito Público. Conexão com o mandado de segurança nº 1016153-63.2014.8.26.0564 e com o Agravo de Instrumento nº 3004021-70.2020.8.26.0000. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151590-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Resta configurada, portanto, a incompetência desta Décima Câmara de Direito Público para o julgamento do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE do recurso e DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO para a 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em razão da prevenção gerada pelos agravos de instrumento n.ºs 2343411-83.2023.8.26.0000 e 2171402-81.2024.8.26.0000.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator